



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.863 - RJ (2010/0183221-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : ANDREIA TEIXEIRA MORET PACHECO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VALDIRENE CRISPIANA DA SILVA
PACIENTE : ÉRICA CORDEIRO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. **1.** PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. DADO INERENTE AO TIPO PENAL. INADEQUAÇÃO. **2.** FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA APENAS QUANTO A DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ANTECEDENTES E QUANTIDADE DE DROGA). CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. **3.** REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA PENA EM PATAMAR SUPERIOR. **4.** ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. A motivação relativa à personalidade voltada para a prática de atos criminosos não pode ser valorada de forma negativa, porquanto inerente ao próprio tipo penal de tráfico.

2. Tendo as instâncias ordinárias fundamentado adequadamente a majoração da pena-base apenas quanto aos maus antecedentes e à quantidade de droga apreendida, mostra-se patente o constrangimento ilegal suportado pelas pacientes, cabendo, dessa forma, excepcionalmente, o redimensionamento da sanção em sede de **habeas corpus**.

3. Por ausência de previsão legal, a constatação de reincidência específica não justifica a incidência da agravante em patamar superior àquele utilizado para cálculo pela simples reincidência. Precedentes.

4. Habeas corpus parcialmente concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.863 - RJ (2010/0183221-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Valdirene Crispiana da Silva e Érica Cordeiro da Silva, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Colhe-se dos autos que as pacientes foram presas em flagrante na posse de aproximadamente 43,3 g (quarenta e três gramas e trezentos decigramas) de cocaína e 386,5 g (trezentos e oitenta e seis gramas e quinhentos decigramas) de maconha.

Ambas foram condenadas como incursas no art. 33, **caput**, da Lei nº 11.343/2006, a primeira, à pena de 9 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, e a segunda, à pena de 11 (onze) anos de reclusão e 1100 (mil e cem) dias-multa - condenações a serem cumpridas no regime inicial fechado, negado o direito de recorrer em liberdade.

Em apelação, o Tribunal de origem manteve as penas fixadas.

Daí o presente **writ**, no qual sustenta a impetrante a ilegalidade na fixação da pena-base, que foi exacerbada em ofensa ao princípio do **non bis in idem**, pois foram considerados maus antecedentes para fins de exasperação da pena-base e do cálculo da agravante de reincidência.

Alega, também, que a paciente Érica Cordeiro da Silva teve a pena aumentada em maior grau do que a corré, em contraposição à sua folha penal que ostenta menos antecedentes penais.

Pleiteia, assim, seja redimensionada a pena.

As informações foram prestadas às fls. 83/110.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 114/118, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.863 - RJ (2010/0183221-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A presente impetração busca, inicialmente, a revisão da dosimetria da pena, com a redução da pena-base e exclusão da agravante da reincidência.

Sempre nos lembrou Pontes de Miranda a importância do **habeas corpus**, isso em decorrência de toda matéria a que o instituto se refere, isto é, a liberdade de ir, ficar e vir. O só ajuizamento da ação penal condenatória já é suficiente para atingir o estado de dignidade do acusado, de modo a provocar graves transtornos para aqueles que se envolvem no cenário criminal. Dessa forma, tem-se utilizado, não sem razão, do **writ** a fim de se garantir a efetividade do direito fundamental à liberdade e combater todo tipo de coação ou ameaça oriunda de ilegalidade ou abuso de poder.

Ocorre que o meio recursal ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte analise eventual ofensa à legislação federal relativa à dosimetria da pena é o recurso especial, não podendo tal matéria ser submetida à apreciação deste Tribunal pela via excepcional do **habeas corpus**, que se encontra atrelada, tão somente, às hipóteses em que se tenha presente verdadeira violência, coação, ilegalidade ou abuso direto e imediato à liberdade de locomoção.

O **habeas corpus** presta-se ao controle e revisão de decisões no plano objetivo, ou seja, de pronunciamentos que violem direito líquido e certo do paciente, diretamente relacionados à liberdade, vale dizer, daquelas decisões que contemplem nulidade e ilegalidade passíveis de reconhecimento de forma objetiva, sem ingresso no plano de subjetivismo próprio da atividade jurisdicional ordinária.

Contudo, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, conheço da presente impetração e passo à análise do pedido formulado na inicial.

Para melhor exame da questão, faz-se necessário transcrever o cálculo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena elaborado pelo Juiz sentenciante (fls. 31/40):

Atento às diretrizes do art. 59 e 68 do Código Penal, e às demais circunstâncias preconizadas em lei, passo à dosimetria da pena aplicada à acusada Valdirene Crispiana da Silva Pereira:

Na primeira fase da aplicação da pena, a ré não é primária e possui maus antecedentes diante das condenações de fls. 89 e 92, o que demonstra que a mesma possui personalidade voltada para a prática de atos criminosos desde antes de 2002, assim como a considerável quantidade de substância entorpecente apreendida, razão pela qual fixo a pena base acima do mínimo legal no patamar de 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, à razão do mínimo legal, diante de sua precária situação econômica.

Em segunda fase, diante da existência da agravante da reincidência (fls. 94) e da inexistência de atenuantes, aumento a pena em 01 (um) ano e 100 (cem) dias-multa à razão do mínimo legal, alcançando o montante da pena o patamar de 09 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, à razão do mínimo legal, diante de sua precária situação econômica.

Em terceira fase, inaplicável a causa de diminuição de pena prevista do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, pois a acusada é reincidente, além de possuir maus antecedentes. Não vislumbro, também, a presença de qualquer causa de aumento, motivo pelo qual a pena permanece inalterada.

Por fim, alcançando a pena final da acusada Valdirene Crispiana da Silva Pereira, o patamar de 09 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, à razão do mínimo legal, torno-a definitiva na ausência de outras circunstâncias que possam interferir na dosimetria da pena.

Atento às diretrizes do art. 59 e 68 do Código Penal, e às demais circunstâncias preconizadas em lei, passo à dosimetria da pena aplicada à acusada Érica Cordeiro da Silva.

Na primeira fase da aplicação da pena, a ré não é primária e possui maus antecedentes diante das condenações de fls. 119 e 120, inclusive relativos a crimes com uso de violência à pessoa, o que demonstra que a mesma possui personalidade voltada para a prática de atos criminosos desde antes de 2002, assim como a considerável quantidade de substância entorpecente apreendida, razão pela qual fixo a pena-base acima do mínimo legal no patamar de 09 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, à razão do mínimo legal, diante de sua precária situação econômica.

Em segunda fase, diante da existência da agravante da reincidência específica (fls. 121), e da inexistência de atenuantes, aumento a pena em 02 (dois) anos e 200 (duzentos) dias-multa, em razão do mínimo legal, alcançando o montante da pena o patamar de 11 (onze) anos de reclusão e 1.100 (um mil e cem dias multa), à razão do mínimo legal, diante de sua precária situação econômica.

Em terceira fase, ausente qualquer causa de aumento, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também as causas de diminuição de pena previstas no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, eis que, como já mencionado, a ré possui uma personalidade voltada para a prática de crimes, bem como sua conduta antissocial, motivo pelo qual a pena permanece inalterada. Por fim, alcançando a pena final da acusada Érica Cordeiro da Silva, o patamar de 11 (onze) anos de reclusão e 1.100 (um mil e cem) dias-multa, à razão do mínimo legal, torno-a definitiva na ausência de outras circunstâncias que possam interferir na dosimetria da pena.

O Tribunal impetrado, no julgamento do apelo defensivo, manteve a condenação, ao seguinte fundamento (fls. 65/69):

No que tange às penas, tampouco há reparo a ser feito na decisão de primeiro grau.

*Não procede a alegação da defesa de que haveria **bis in idem** decorrente do uso das mesmas circunstâncias tanto para a exasperação das penas-base na 1ª fase, quanto para a caracterização da agravante da reincidência, na 2ª fase.*

Observe-se que, na FAC de VALDIRENE (fls. 86/94), constam sete anotações, sendo que, em quatro delas há condenações com trânsito em julgado (as de n. 2, 4, 5 e 7).

Já ERICA ostenta, das quatro anotações de sua FAC (fls. 117/123), três condenações transitadas em julgado (as de n. 1, 2 e 3).

*É assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que, possuindo o acusado mais de uma condenação com trânsito em julgado, é válido o uso de uma delas para justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, na 1ª fase, e doutra para caracterizar a agravante de reincidência, não caracterizando isso indevido **bis in idem**.*

(...)

*Não bastasse, cumpre destacar que o juízo **a quo** fundamentou a majoração das penas-base também na circunstância específica do caso em concreto, em vista da vultosa quantidade de droga apreendida, bem como de sua natureza, consoante traçado pelo art. 42 da Lei n. 11.343/06.*

*De igual sorte, não há reparo a ser feito no **quantum** de majoração das penas das apelantes em função da reincidência.*

*O magistrado **a quo**, na 2ª fase de fixação da reprimenda, aumentou as penas de VALDIRENE em um ano e cem dias-multa, e de ERICA em dois anos e duzentos dias-multa.*

Esclareceu que assim o fazia porque ERICA já possui outra condenação transitada em julgado também por crime de tráfico ilícito de entorpecentes, o que deixa transparecer uma maior reprovabilidade de sua conduta (fls. 177).

Frise-se que a justificativa apresentada mostra-se razoável e adequada, em perfeita sintonia com o princípio constitucional da individualização da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendo que a ordem deve ser concedida, em parte.

De início, não procede a alegação de que as condenações transitadas em julgado, constantes das folhas de antecedentes das pacientes, não poderiam ser utilizadas em mais de uma fase da dosimetria.

A jurisprudência desta Corte entende que para a valoração negativa da circunstância judicial dos maus antecedentes, descrita no art. 59 do Código Penal, é necessário a presença de condenação transitada em julgado, porquanto, má conduta social, inquéritos policiais e ações penais em andamento não têm o condão de sopesá-la, em obediência ao princípio da presunção de inocência, entendimento esse contido no enunciado sumular n.º 444/STJ, **in verbis**:

É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Entretanto, havendo mais de uma condenação transitada em julgado, uma poderá ser considerada no sopesamento negativo das circunstâncias judiciais, elevando a pena-base além do mínimo legal, e a outra, no segundo momento da dosagem da pena, a título de reincidência, sem que acarrete **bis in idem**.

Nesse sentido, têm-se:

A - DOSIMETRIA DA PENA. PLURALIDADE DE CONDENAÇÕES ANTERIORES. TRÂNSITO EM JULGADO. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Inocorre bis in idem quando verificado que as condenações definitivas anteriores caracterizadoras dos maus antecedentes são distintas daquelas que ensejaram o aumento da reprimenda na segunda etapa da dosimetria, a título de reincidência.

2. Ordem denegada.

(HC nº 187.331/MG, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, Quinta turma, DJe de 21/9/2011.)

B - HABEAS CORPUS. ROUBO (TENTATIVA). MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA A TÍTULO DE MAUS ANTECEDENTES E DE REINCIDÊNCIA. ALUSÃO A CONDENAÇÕES DIVERSAS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CONCORRÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 269/STJ.

1. Na linha da orientação perfilhada na Súmula 241/STJ, configura constrangimento ilegal a dupla consideração do mesmo fato, como maus antecedentes e reincidência.

2. No caso dos autos, porém, houve a efetiva alusão à existência de diversas condenações. Assim, nada obsta que uma caracterize maus antecedentes e as outras reincidência. Precedentes.

3. Segundo a Súmula 269 desta Corte, 'é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais'.

4. Na hipótese, embora a pena não alcance 4 (quatro) anos, foi apontada a reincidência do paciente e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que afasta a incidência da Súmula 269, autorizando o estabelecimento do regime mais severo.

5. Ordem denegada.

(HC nº 163.903/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, Sexta turma, DJe de 9/11/2011.)

Na mesma direção, recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

A - HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. ORDEM DENEGADA.

1. Alega-se que a valoração dos maus antecedentes e da reincidência na mesma condenação afrontariam o princípio do **non bis in idem**.

2. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que o **bis in idem** na fixação da pena somente se configura quando o mesmo fato - a mesma condenação definitiva anterior - é considerado como signo de maus antecedentes (circunstância judicial do art. 59 do Código Penal) e como fator de reincidência (agravante genérica do art. 61 também do Código Penal). Precedentes.

2. Nada impede que condenações distintas deem ensejo a valorações distintas, porquanto oriundas de fatos distintos.

3. Não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado, pois o paciente possui mais de uma condenação definitiva, sendo possível utilizar uma para considerar negativos os antecedentes e a outra como agravante da reincidência, inexistindo bis in idem.

4. Habeas corpus denegado.

(HC nº 104.306, Relator o Ministro **DIAS TOFFOLI**, Primeira Turma, DJe de 7/10/2011.)

B - Habeas Corpus. 2. Maus antecedentes. Reincidência. Inexistência de violação ao princípio do non bis in idem. Condenações diversas. 3. Ordem indeferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC nº 96.771, Relator o Ministro **GILMAR MENDES**, Segunda Turma, DJe de 3/9/2010.)

O que não se mostra possível é que uma mesma condenação possa caracterizar reincidência e maus antecedentes, situação retratada na Súmula 241/STJ, **in verbis**:

A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.

No tocante à fixação da pena-base das pacientes, merece reforma o acórdão. A motivação relativa à personalidade voltada para a prática de atos criminosos não pode ser valorada de forma negativa, porquanto inerente ao próprio tipo penal de tráfico. Portanto, não acrescenta à prática da traficância qualquer dado inovador apto a justificar maior punição. Assim, na primeira fase, para a exacerbação da pena, devem ser consideradas apenas as circunstâncias de maus antecedentes e da quantidade de entorpecentes apreendida.

Tenho, nessa linha, que o montante de pena aplicado às rés na origem, de 8 (oito) e 9 (nove) anos, está acima do razoável para o caso. Uma vez que a sanção prevista para o delito de tráfico ilícito de entorpecentes varia entre 5 (cinco) e 15 (quinze) anos, fixo as penas-base de ambas as pacientes em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Na segunda fase, pela reincidência, aumento a pena de ambas as pacientes em 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa, lembrando que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a reincidência específica não é fundamento para agravamento da pena em patamar superior à genérica.

Nesse sentido:

A - HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. PRETENDIDO RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. IRRELEVÂNCIA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Para a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, necessário o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preenchimento de todas as condições elencadas na lei, quais sejam, além da primariedade, a ausência de antecedentes desabonadores, a não dedicação a atividades criminosas e a não participação em organização criminosa.

2. Inviável o reconhecimento da minorante em questão quando evidenciado que o paciente é comprovadamente reincidente, pouco importando se a reincidência é específica ou não, já que ausente qualquer distinção feita pelo legislador nesse sentido. 3. Não há que se falar em bis in idem quando considerada a reincidência na segunda etapa da dosimetria, como agravante genérica, e na terceira fase de aplicação da pena, como impeditivo para o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, pois se trata apenas de um mesmo parâmetro de referência para momentos e finalidades distintas, objetivando a aplicação da reprimenda proporcionalmente suficiente à prevenção e à reprovação do delito, nas circunstâncias em que cometido.

4. Ordem denegada.

(HC 178.933/SP, Relator o Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 9/3/2011).

B - HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMO DESPROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

1. Em face de o Código Penal não ter estabelecido balizas para o agravamento e atenuação das penas, na segunda fase de sua aplicação, a doutrina e a jurisprudência desta Corte têm entendido que esse aumento ou diminuição deve se dar em até 1/6 (um sexto), atendendo a critérios de proporcionalidade.

2. No entanto, é possível maior punição, ou seja, aplicação da reprimenda em patamar diverso de 1/6 (um sexto) quando situações excepcionais justificarem tal medida.

3. Hipótese em que a FAC do apenado demonstra que há uma condenação transitada em julgado por furto qualificado, estando caracterizada a reincidência, mas devendo ser afastado o aumento em patamar superior a 1/6 (um sexto), pela reincidência específica.

4. Este Superior Tribunal tem consagrado, reiteradamente, o entendimento de que a circunstância atenuante da confissão espontânea deverá ser aplicada se auxiliou de forma efetiva para o embasamento da sentença condenatória.

5. No caso, o magistrado em nenhum momento valeu-se de eventual confissão do réu para formar sua convicção sobre os fatos.

6. O reexame de aspectos da sentença adstritos ao campo probatório, somente podem ser reavaliados em habeas corpus quando despontada a existência de ilegalidade, o que não é a hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Ordem parcialmente concedida.

(HC 198.291/SP, Relator o Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 11/04/2012).

Na terceira fase, inaplicável a causa de redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 por não serem as pacientes primárias.

Fica estabelecida, portanto, para cada uma das rés, a pena final em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.

Por fim, pretende a impetrante o estabelecimento de regime mais brando para o cumprimento da pena. Todavia, em virtude da natureza e quantidade da droga apreendida, bem como da quantidade de pena aplicada, não se vislumbra possibilidade de cumprimento de pena em regime diferente do fechado.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E MODIFICAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo o § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

2. Na hipótese, houve a aplicação da causa de diminuição da pena no patamar inferior ao máximo legal (dois terços), valendo-se a instância ordinária de suficiente fundamentação, o que afasta a alegação de constrangimento ilegal.

*3. Para concluir em sentido diverso, infirmando-se os argumentos expendidos na origem, haveria necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência descabida na via estreita do **habeas corpus**. Precedentes do STJ e do STF.*

4. Embora a sanção não alcance 4 (quatro) anos, as circunstâncias do caso - considerável quantidade, diversidade e natureza do entorpecente, bem como a estrutura existente na residência do paciente para facilitar a comercialização da droga - recomendam o estabelecimento do regime fechado, tal qual asseverado na origem.

5. Pelos mesmos motivos, não se mostra socialmente recomendável o deferimento da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos.

6. Ordem denegada (HC nº 182.316/SP, Relator o Ministro OG FERNANDES, DJe de 19/10/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, concedo, em parte, a ordem, para reduzir a reprimenda de ambas as pacientes para 8 (oito) anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime fechado, e 800 (oitocentos) dias-multa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0183221-3

HC 186.863 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090830035055 33476920098190083

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDREIA TEIXEIRA MORET PACHECO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VALDIRENE CRISPIANA DA SILVA
PACIENTE : ÉRICA CORDEIRO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.